

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 004/2020

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF - PB - Luiz do Nascimento Guedes

Neto.

Denunciados: Treze Futebol Clube e Centro Sportivo Paraibano.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do Treze Futebol Clube e do Centro Sportivo Paraibano, em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada no dia 22 de janeiro de 2020, objetivando a condenação deste nas sanções previstas nos artigos 206 e 211, bem como o artigo 254, §1º, II, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que consta na Súmula e Relatório da Partida que ambas as equipes não estavam posicionadas nos seus respectivos lugares para o reinício da partida, em decorrência do exposto a partida teve 3 (três) minutos de atraso; informou-se a Procuradoria que o túnel do vestiário da equipe de arbitragem encontrava-se completamente alagado ao passo que o acesso para o campo estava obstruído, obrigando, por tanto, que a equipe de arbitragem se dirigisse ao túnel de acesso dos jogadores.

Salienta ainda a denúncia que houve a expulsão do atleta Robson Luiz Lopes por falta de forma temerária no adversário atleta Gustavo da Silva, mas saiu do campo de jogo sem reclamação.

A parte Denunciada Treze Futebol Clube apresentou defesa alegando, em suma, que não houve atraso para o reinício do segundo tempo, estando postada a equipe no horário aprazado. Aduziu ainda ter ocorrido um temporal no antes



da partida, sendo assim, houve o alagamento do túnel de acesso da arbitragem,

requerendo a não inserção do artigo 211, do CBJD, ou, subsidiariamente

aplicação principio da proporcionalidade e razoabilidade, caso haja condenação.

Por fim, requereu a substituição da pena de suspensão pela de advertência ao

atleta Sr. Robson Luiz Lopes.

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao

julgamento do mérito.

Apresentada emenda a denúncia em sessão pelo Procurador desta 2ª

Comissão pugnando pela improcedência no que tange ao atraso no reinício da

partida a ambas as denunciadas, bem como ao alagamento inesperado por

ocorrência de chuvas torrenciais no túnel de acesso da arbitragem apenas ao

Treze Futebol Clube.

Sendo assim, acolho a tese e julgo improcedente a denúncia quanto às

infrações supracitadas.

Quanto a denúncia apresentada ao atleta Sr. Robson Luiz Lopes no que

tange a expulsão por jogada temerária, resta claramente insculpido no artigo

254, §1°, II, do CBJD, in verbis:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo

de outros:



 II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Considerando que a parte Denunciada acostou aos autos junto a defesa, vídeo pelo qual demonstra a ausência de extrema violência, mas que a expulsão de seu por segundo cartão amarelo, substituo a pena de suspensão pela pena de advertência, devendo ser comunicado ao atleta Sr. Robson Luiz Lopes.

Assim, acolho a denúncia apresentada, para que:

a) Que seja julgado improcedente denúncia no que tange ao atraso do reinicio da partida a ambas as equipes denunciadas, bem como ao alagamento provocado pelas chuvas torrenciais no túnel de acesso da arbitragem apenas ao Treze Futebol Clube.

b) E ainda, que seja aplicada a pena de advertência em substituição a suspensão, devendo ser comunicado ao atleta Sr. Robson Luiz Lopes, nos termos do artigo 254, §2º, do CBJD.

É como voto.

João Pessoa-PB, 28 de maio de 2020.



